



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000222/2025-27.

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025/MPF/PRPE/PRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição da República dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Lei Maior);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil faz parte, sobretudo para proteção de grupos socialmente vulneráveis, como as

pessoas com deficiência e negros;

CONSIDERANDO o processo seletivo promovido pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), deflagrado pelo Edital nº 10/2024, para a seleção de bolsistas que atuarão como Agentes de Economia Popular e Solidária (AGEPS), no âmbito do projeto “Trabalho, Justo, Digno, Seguro, Saudável e Sustentável”, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que referido edital previu reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência, bem como para negros e índios;

CONSIDERANDO que o supracitado edital afirma que será considerada válida a autodeclaração dos candidatos inscritos como negros, indígenas e pessoas com deficiência, para o preenchimento das cotas, em ambos os casos (item 1.6.2);

CONSIDERANDO que o Edital nº 10/2024 exigiu vídeos de todo(a)s o(a)s candidato(a)s, porém o material não se destinou à heteroidentificação racial, mas somente foram utilizados para se conhecer a experiência e vivência anterior de cada candidato(a), em projetos de economia popular e outros (item 3.2.2, b);

CONSIDERANDO que não haverá procedimento de heteroidentificação, porque não foi previsto no edital do processo seletivo procedimento para confirmar a autodeclaração dos candidatos inscritos como cotistas, e a FUNDACENTRO optou por não retificá-lo neste sentido, conforme expressamente declarado por seu Presidente, no ofício juntado sob a etiqueta Único PR-PE-00032328/2025;

CONSIDERANDO que o Edital nº 10/2024 também não exigiu laudo médico dos candidatos que disputaram as bolsas reservadas para pessoas com deficiência e, tampouco, foi exigida a documentação *a posteriori*;

CONSIDERANDO que a FUNDACENTRO declarou, no ofício juntado sob a etiqueta Único PR-PE-00032328/2025, entender que a heteroidentificação dos negros e índios, bem como a avaliação biopsicossocial das pessoas com deficiência não é obrigatória no presente caso, por não se tratar de concurso público tampouco de contratação temporária;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 23/2023 trata da aplicação da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos e processos seletivos para contratação temporária no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO que a previsão das cotas nos processos seletivos para concessões de bolsas, pela administração pública federal, é recomendável pela sua natureza própria de seleção pública, como forma de efetivação do princípio constitucional da igualdade material e de reparar os efeitos da discriminação racial, o qual assume um papel que transcende sua condição de mero princípio jurídico a ser observado por todos, e passa a configurar-se como um verdadeiro objetivo constitucional, cuja concretização demanda

atuação ativa e coordenada da sociedade e, principalmente, do Estado;

CONSIDERANDO que, mesmo antes da edição da Instrução Normativa nº 23/2023, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu pela obrigatoriedade da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, nos processos seletivos para provimento de cargos de militares temporários, por não haver diferença substancial entre militares de carreira e temporários (Apelação/Remessa necessária nº 1009375- 1.2019.4.01.340, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, julgamento em 16/11/2022);

CONSIDERANDO que as medidas de inclusão devem ser ampliadas e não mitigadas, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, expandido a previsão de cotas em seleções públicas simplificadas, e não somente em concursos públicos federais e processos seletivos para contratação temporária de servidores;

CONSIDERANDO que a autodeclaração como método isolado para o preenchimento das vagas reservadas para os cotistas acaba por se tornar expressão do racismo institucionalizado, pois representa a inviabilidade das políticas de ação afirmativa introduzidas pela legislação infraconstitucional, em razão do potencial desvirtuamento quanto aos beneficiários das cotas;

CONSIDERANDO que, uma vez previstas as cotas, a heteroidentificação dos candidatos negros e índios, bem como a avaliação biopsicossocial das pessoas com deficiência são imperativas, sob pena de afronta direta à Lei nº 12.990/2014 e à Constituição (artigo 37, VIII);

CONSIDERANDO que a ausência dos referidos procedimentos abrirá uma porta larga para fraudes que, fatalmente, prejudicarão a correta aplicação da reserva de vagas, privilegiando, muitas vezes, candidatos que só teriam direito a disputar as bolsas destinadas à ampla concorrência, em detrimento dos verdadeiros beneficiários das cotas;

CONSIDERANDO que, por uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição e da legislação infraconstitucional, não é lícito reservar vagas e não resguardá-las contra fraudes, porque, assim, não se terá nenhuma garantia de que as cotas, realmente, vão beneficiar seus reais destinatários (negros, índios e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO que a autodeclaração como método único e absoluto resultaria em um sistema de cotas desprovido de qualquer mecanismo contra fraudes, perpetuando a consequente ineficácia das ações afirmativas em questão;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, assentou que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, a Suprema Corte entendeu que a identificação da pessoa preta ou parda deveria ser realizada por fenótipos de aferição visual, autorizando inicialmente que essa afirmação fosse feita por autodeclaração do candidato, mas submetida, caso necessário, a um procedimento de validação por comissão especial do certame;

CONSIDERANDO que, dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal, para o exercício da função prevista no inciso II, do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a expedição de recomendação, “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVO, com amparo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao Presidente da Fundacentro que tome providências imediatas para que, nos próximos processos seletivos para bolsistas promovidos pela fundação, seja realizada a avaliação biopsicossocial, para os candidatos e as candidatas inscrito(a)s como pessoa com deficiência, bem como realizado procedimento de heteroidentificação, para os candidatos e as candidatas inscrito(a)s como negro(a)s ou indígenas.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada se pronuncie a respeito do acatamento, ou não, da presente Recomendação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Esta RECOMENDAÇÃO constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão